



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720133/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.731 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente GECEMAR PERUZINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso entregue após o prazo legal de 30 dias do conhecimento do acórdão da impugnação é intempestivo e não deve ser conhecida.

DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. VALIDADE DA CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se da Notificação de Lançamento de nº 2010/40000009397 (fls. 05/11), ciência em 20/01/2012 (fl. 65) na qual foi apurado imposto suplementar, código 2904, no valor de R\$ 5.739,09 (fl. 11) acrescido de multa de ofício e juros.

Na declaração apresentada originalmente constava imposto a restituir de R\$ 2.102,51 (fl. 70).

Foram apuradas as seguintes infrações pela autoridade lançadora: dedução indevida de dependentes e de despesas com instrução por falta de comprovação. Bem como dedução indevida de despesas médicas aos seguintes fundamentos elencados na Notificação:

Despesas efetuadas com não dependente e/ou dependente glosado por falta da comprovação da relação de dependência:

MED RADIOLOGISTAS: R\$ 500,00

UNIMED SUL CAPIXABA: R\$ 1.350,00

DANIELLE LOUREIRO LABORNE BORGES: R\$ 4.000,00.

Recibos/Notas Fiscais não informam a quem os serviços foram prestados (pacientes):

RODRIGO CURTY PIRES: R\$ 300,00

HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM: R\$ 1.170,00.

Recibos não informam a quem os serviços foram prestados (pacientes), nem o endereço onde os serviços foram prestados:

PEDRO EVANDRO VALENTE PEREIRA: R\$ 2.250,00

WALMIR FILHO DOMINGUITO DE LIMA: R\$ 7.080,00

WILLY MURI THOMPSON: R\$ 5.000,00-

Recibos não informam a quem os serviços foram prestados (pacientes), o profissional, nem o endereço onde os serviços foram prestados:

ALCIONE MIRE DE CASTRO: R\$ 5.000,00.

O contribuinte formalizou em 07/02/2012 impugnação de fls.2/3 acompanhada de documentos comprobatórios. Em síntese alega que o dependente declarado é filho universitário menor de 24 anos, que as despesas com instrução se referem ao filho e se encontram dentro do limite legal, que as despesas médicas foram realizadas em favor do contribuinte e seu dependente e se encontram comprovadas pela documentação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) violação ao princípio da duração razoável do processo - o prazo legal para o julgamento não foi observado

b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

d) ocorrência de prescrição intercorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Da tempestividade do recurso

Da análise dos fatos e documentos acostados, tem-se que não resta razão ao recorrente, tendo o recurso de fato sido entregue intempestivamente, ou seja ciência em 22/05/2017 e protocolo do recurso em 22/06/2017.

No entanto, o contribuinte faz um pedido de reconsideração na seguinte forma:

Seja reconsiderada a decisão que reconheceu intempestividade do recurso apresentado pelo contribuinte, tendo em vista que o AR da notificação postal foi recebido por terceiro, sendo certo que o termo inicial deverá considerar a data em que efetivamente o contribuinte tomou conhecimento da Notificação, ou seja, dia 25/05/2017.

Apoia-se o recorrente, para defender a tempestividade do recurso, no argumento de que o documento de lançamento teria sido recebido em seu domicílio por um terceiro, e que somente dele tomou ciência dias depois.

Ora, o domicílio fiscal é eleito pelo próprio contribuinte e consta de seu cadastro CPF. No caso de intimação por via postal, recebido o documento de lançamento no endereço constante do CPF e assinado o AR dos correios, por pessoa mesmo que diversa do sujeito passivo, considera-se o interessado cientificado para todos os fins. Conta-se então o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação a partir da data em que foi assinado o AR.

Nesse sentido a Súmula CARF nº 9, que vincula os julgamentos desta Turma:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso POR INTEMPESTIVIDADE.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite